



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/07/2012 às 12h
SÉRGIO SOUZA
Matr.: 482

MPV - 574

00030

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 574, de 20

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, o seguinte artigo:

Art Dê-se ao §1º do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 a seguinte redação:

“Art. 9º
.....
§ 1º
.....

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º e a receita bruta total, apuradas no mês; e ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto à parcela da folha de pagamento de salário dos empregados correspondente à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo editou a Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011, conversão da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, objetivando desonerar a folha de pagamento, de salários de empregados, de determinados setores da economia, dentre os quais a cadeia têxtil, em cujo foco encontra-se o setor de Fios de Algodão, incluído pela MP nº 563/2012, que ajustou também a alíquotas de incidências tratadas nos artigos 7º e 8º, dentre outras alterações, da referida Lei nº 11.546/2011.

O ajuste da alíquota que passou de 1,5% para 1%, e, em especial, a inclusão do fio de algodão nos artigos 8º e 9º, parecia no primeiro momento, um pequeno alívio ao setor têxtil que, como é sabido por todos, passa por uma grave situação financeira decorrente de entrada de produtos importados, chegando a ponto de inviabilizar a continuidade do funcionamento da indústria brasileira, muito principalmente a Paranaense.

Mas com medidas radicais de redução de custos e de incentivo do governo do Estado do Paraná, houve um novo fôlego que está permitindo ainda o seu funcionamento, tão necessária para manter os funcionários que ao longo desses anos tornaram-se altamente qualificados.

A tão falada desoneração da folha de pagamento pelo plano do governo “Brasil Maior”, cuja contribuição previdenciária passou a ser calculada com base no

P.





faturamento, trouxe uma euforia para a nossa indústria têxtil, com perspectiva de diminuição dos encargos da folha de pagamento.

Entretanto, para a nossa surpresa, o cálculo das contribuições substitutivas está penalizando cooperativas cuja preponderância da receita global é de outras atividades.

Ao contrário do que afirmou o Relator da MP 563/2012, Senador Romero Jucá, do modo como foram concebidas as redações dos Incisos II, do § 3º, do art. 7º, e do Parágrafo único, do Artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011 (art. 9º, §1º. II pela MP nº 563/2012), a contribuição substitutiva está configurando instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem.

Para esclarecer e exemplificar a situação, apresentamos a legislação relativa a este setor e quadros práticos da aplicação da norma nas cooperativas:

Lei nº 12.546/2011, art. 8º - Desoneração Folha de Pagamento (Fiações)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento (1%), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (20% INSS), as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei.

Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO				
Antes da Lei 12.546/2011	Valor		INSS	Alíquota
Folha de Pagamento	80.000		16.000	20%
Faturamento Interno	1.000.000			

Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO				
Após a Lei 12.546/2011	Valor		INSS	Alíquota
Folha de Pagamento	80.000			
Faturamento Interno	1.000.000		10.000	1%





Levando em consideração o substitutivo à MPV 563, de 2012, aprovado na Comissão Mista que examinou a matéria temos:

Art. 9º ...

...

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

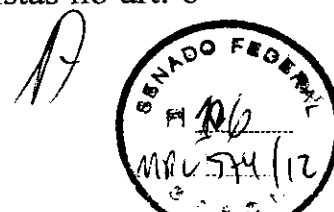
II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º, ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º, e a receita bruta total, apuradas no mês.

Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO e outras atividades				
Antes da Lei 12.546/2011	Valor		INSS	Alíquota
Folha de Pagamento Fiação	80.000		16.000	20%
Faturamento Interno Fiação	1.000.000	10%		
Faturamento Interno Outras Atividades	9.000.000	90%		
Folha de Pagamento Outras Atividades	180.000		36.000	20%
TOTAL			52.000	

Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO e outras atividades				
Após a Lei 12.546/2011	Valor		INSS	Alíquota
Folha de Pagamento Fiação	80.000	14.400		
Faturamento Interno Fiação	1.000.000	10%	10.000	1%
Faturamento Interno Outras Atividades	9.000.000	90%		
Folha de Pagamento Outras Atividades	180.000	32.400	46.800	
TOTAL			56.800	

O cálculo consiste na somatória de 1% sobre o faturamento da fiação e da proporção da receita das outras atividades (excluindo a receita de exportação, devoluções e cancelamentos) sobre a receita total da Cooperativa (excluindo a receita de exportação, devoluções e cancelamentos), cujo percentual aplica-se sobre a contribuição previdenciária total devida pela Cooperativa.

Em suma, com um percentual de receitas de outras atividades/produtos em proporção muito maior do que a receita das atividades/produtos desonerados, a cooperativa irá pagar quase o mesmo valor da contribuição que já vinha pagando e agora terá que pagar mais 1% sobre o faturamento das atividades previstas no art. 8º da Lei 12.546/2011.





O resultado mostra a desvantagem enorme que leva uma cooperativa com atividades múltiplas em relação a uma empresa que tem praticamente apenas receitas de comercialização dos produtos arrolados no art. 8º (Solução de Consulta RFB nº 24/2012).

Com isso, além do aumento da contribuição previdenciária, temos outro problema, que é o da competitividade dos pequenos produtores, se havia uma preocupação com os produtos importados, agora teremos também com produtos nacionais fabricados pelas fiações autônomas que poderão ofertar os seus fios com preços mais atraentes, levando-se em conta a diminuição dos custos com folha de pagamento.

Para que de fato haja desoneração da Folha de Pagamento, a solução é que haja substituição de forma segregada da incidência sobre as folhas de pagamento pelo faturamento, ou seja, que o disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 recaia somente sobre a folha de pagamento das demais atividades não incentivadas, conforme exemplo que segue no caso do art. 9º em estudo:

Art. 9º ...

...

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º e a receita bruta total, apuradas no mês; e ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto a parcela da folha de pagamento, de salário dos empregados, correspondente à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º.

Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO e outras atividades				
Após a Lei 12.546/2011 - AJUSTADA	Valor		INSS	Alíquota
Folha de Pagamento Fiação	80.000			
Faturamento Interno Fiação	1.000.000	10%	10.000	1%
Faturamento Interno Outras Atividades	9.000.000	90%		
Folha de Pagamento Outras Atividades	180.000		36.000	20%
TOTAL			46.000	

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um





custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto à formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda, como citado no Relatório da MP nº 563/2012 emitido pelo Relator Senador Romero Jucá.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a ideia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA - PMDB - PR

